



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 003/2022 - CÂMARA SUPERIOR

032ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25.11.2021

PROCESSO Nº 1/2552/2014 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 1/2014.03779-2

RECORRENTE: NUTRIMAR INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA ME

CGF: 06.214.783-8

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRA RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL . 1. A empresa deixou de escriturar as notas fiscais de entrada na EFD durante os períodos de abril/2009 e outubro/2011. **2.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, conforme decisão da 1ª Câmara de Julgamento, do Julgador Singular e o Parecer da Assessoria Processual Tributária, que aplicaram a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96. **3.** Tendo infringido os arts. 276-A, 3º§ 4º e 276-G todos do Decreto 24.569/97. **4.** Acatada a Resolução Paradigma nº 133/2019 de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da 1ª Câmara de Julgamento em desacordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, e em contrário a Resolução Recorrida nº 226/2019 da 1ª Câmara de Julgamento, que foi pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**. Dar provimento ao recurso extraordinário para reformar a decisão da Câmara recorrida e julgar **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, reenquadrando a penalidade no Art.123, VIII, alínea “L” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão por maioria de votos da Camara Superior.

PALAVRAS-CHAVE: Falta de Escrituração, Notas Fiscais de Entrada, EFD.

RELATO

O presente processo tem como objeto a acusação fiscal de descumprimento de obrigação acessória, decorrente da não escrituração de notas fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD, referente ao período de janeiro/2009 a dezembro/2012. Empresa cadastrada no regime normal de recolhimento e enquadrada no CNAE 1020102 – Fabricação de conservas e peixes, crustáceos e moluscos. Informa o autuante que a autuada não possuía emissor de cupom fiscal e estava “obrigada a efetuar EFD desde 01/01/2009”. Constatada a existência de 10 NFs

Processo nº 1/2552/2014 - AI nº 1/2014.03779-2

Recorrente: NUTRIMAR INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA ME - CGF: 06.214.783-8

Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remigio



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

NF1 no montante de R\$ 601.762,59 não registradas no SPED. Contribuinte é detentor de Termo de Acordo nº 08/2008, o qual não lhe permite aproveitamento de crédito fiscal. Empresa Baixada de Ofício desde 23/10/2013.

Foi aplicada pelo fiscal autuante a penalidade constante no artigo 126 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003. Infração apontada no art. 18 da Lei nº 12.670/96.

Inconformada com a autuação a empresa apresenta impugnação pleiteando a nulidade do feito fiscal e, alternativamente, a sua improcedência, bem como a realização de perícia técnica, para fins de comprovação dos lançamentos por ela efetivados.

O Julgador Singular afasta as nulidades e o pedido de perícia e no mérito proferiu decisão pela **Parcial Procedência** do auto de infração, em razão do reenquadramento da penalidade que resultou na redução do montante do crédito tributário. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96 para as nfs com destaque de ICMS e o art. 123, inciso VIII, alínea "f" da Lei 12.670/96 para as notas fiscais sem incidência do imposto (falta decorrente do não cumprimento das penalidades previstas em termo de acordo ou termo de credenciamento firmado com a SEFAZ).

Em recurso interposto contra a decisão singular, a empresa ratifica os mesmos argumentos da impugnação, e pede a retificação da base de cálculo, em razão da constatação de erro na aplicação da alíquota do ICMS para a nota fiscal remetida pela empresa V&G Agropecuária Industrial e Comercial Ltda.

As fls.102 dos autos a recorrente anexa DAE, por meio do qual recolheu os valores por ela considerados incontroversos, no valor de R\$ 261,52 referente as NF 353, 702 e 1040.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária, que emite o Parecer nº 16/2016, onde confirmou a decisão singular pela **Parcial Procedência** da acusação fiscal, entretanto, sugerindo a aplicação a penalidade contida no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 para as notas fiscais com incidência do ICMS e art. 123, VIII, "f" da mesma lei para os documentos sem incidência.

Os autos do processo compuseram a pauta de julgamento da 25ª sessão ordinária de 16/02/2016 da 1ª Câmara de Julgamento, ocasião em que os membros da Câmara resolveram por unanimidade de votos afastarem as nulidades suscitadas pela parte e converter o curso do processo em perícia, com o fito de averiguar a escrituração das notas fiscais autuadas nos livros contábeis da empresa recorrente, com finalidade precípua de aplicar a atenuante no art. 123, Inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96. Às fls. 151 dos autos consta o laudo pericial em resposta aos quesitos formulados pela Câmara.

Processo nº 1/2552/2014 - AI nº 1/2014.03779-2

Recorrente: NUTRIMAR INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA ME - CGF: 06.214.783-8

Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remigio



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

Em 05/09/2016 a 1ª Câmara de Julgamento decidiu pela Parcial Procedência, da seguinte maneira:

- 1- Para as notas fiscais não registradas na contabilidade da empresa, aplicou a penalidade do art. 123, Inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, ou seja, multa de uma vez o valor do imposto;
- 2- Para as notas fiscais sem imposto destacado, foi aplicada a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96;
- 3- Para as notas fiscais registradas na contabilidade da empresa, conforme demonstrado no laudo pericial, a aplicação de 20 Ufirces por documento, conforme dispõe a segunda parte do art. 123, alínea "g" da Lei nº 12.670/96.

Em 07/06/2018, a recorrente ingressa junto a este Contencioso com a peça intitulada "Pedido de Reconsideração", requerendo a reforma da Resolução nº 051/2017 da 1ª Câmara de Julgamento, pois observou a existência de equívocos em relação à constituição da base de cálculo. A perícia verificou que a NF nº 1681 correspondia à NF nº 1881, a qual estava escriturada na EFD, devendo assim ser excluída do levantamento fiscal e a NF nº 702 que já havia sido pago através do DAE constante as fls. 102.

A 1ª Câmara de Julgamento, após analisar o requerimento, deferiu o pedido formulado pela parte para corrigir o erro material presente na Resolução nº 51/2017, excluindo do demonstrativo as NFs nºs. 1681 e 702 que se encontravam escrituradas conforme laudo pericial, cujo valor inicial era R\$ 60.176,26 (sessenta mil, cento e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) passou para o valor de R\$ 30.191,68 (trinta mil, cento e noventa e um reais e sessenta e oito centavos).

Cientificado da decisão de primeira instância, o recorrente interpôs Recurso Extraordinário, sob o argumento de decisões divergentes consubstanciada nas Resoluções Paradigmas, solicitando que seja reformada a decisão que julgou parcial procedente, da Resolução Recorrida.

O recurso extraordinário foi admitido, conforme Despacho nº 111/2021, da lavra da Presidência do CONAT, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexo de identidade entre a Resolução Recorrida nº 226/2019 (1ª Câmara de Julgamento) e a Resolução Paradigma nº nº 133/2019 (1ª Câmara de Julgamento).

É o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Extraordinário em face da decisão plasmada na Resolução nº 226/2019, prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento, que julgou PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração lavrado sob o fundamento da NÃO ESCRITURAÇÃO/DECLARAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD. O CONTRIBUINTE NÃO DECLAROU NA EFD AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS.

Da Resolução Recorrida nº 226/2019 1ª Câmara: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL.

“Preliminares de nulidade afastadas por unanimidade de votos. Reformada a decisão de primeira Instância. Auto de Infração julgado Parcial Procedente, em razão do reenquadramento da penalidade. Redução do crédito lançado com esteio no resultado apresentado pelo laudo Pericial. Decisão com base nos arts. 276-A, § 3º e 4º e 276-G, I todos do Dec. 24.569/97. Aplicação da Penalidade inserida no art. 123, III, “g” e art. 126 da Lei 12.670/96. Decisão por maioria de votos. Pedido de Reconsideração admitido pela Presidência do Conat. Reformado o Acórdão de nº 051/2017, em razão da constatação de erro material. Excluídas do demonstrativo do crédito tributário as notas fiscais de nº 1681 e 702 que se encontravam devidamente escrituradas, conforme Laudo Pericial”.

Da Resolução Paradigma - Resolução nº 133/2019 – 1ª Câmara de Julgamento – 42ª Sessão em 28/06/2019.

“Deixar de escriturar no Livro Fiscal Entrada de Mercadoria. Deixar de escriturar, em livro fiscal, entradas de mercadorias com penalidade sugerida no art. 123, III, g da Lei 12.670/96. Inteligência dos art. 106, II, “c” c/c art. 112, IV, todos do CTN. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96, com a redação da Lei 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para aplicar a penalidade do art. 123, VIII, “I” da Lei 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/2017. Decisão por maioria de votos nos termos do voto do Relator. Contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado”.

Inicialmente, informo que a Presidência do Conselho de Recurso Tributários, no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário do contribuinte NUTRIMAR INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA ME, sujeito passivo do auto de infração, visto que se verificou que a Resolução Paradigma nº 133/2019 (1ª Câmara de Julgamento), atende ao pressuposto exigido em lei, qual seja a apresentação de decisões tidas como divergentes e nexo de identidade entre a decisão recorrida e a tida como divergente, conforme despacho nº111/2021 fundamentado.

De pronto, observa-se que as matérias neles versadas são coincidentes: Falta de Escrituração das Notas Fiscais de Entradas na EFD – dissonância de entendimento na mesma câmara, relacionada à penalidade. As penalidades constante no art. 123, inciso III, alíneas “g”, inciso VIII e “I” e art. 126, todas da Lei nº12.670/96.

A recorrente alega que o julgado recorrido apresenta divergência da jurisprudência administrativa quanto ao reenquadramento da penalidade tocante no art. 123, inciso VIII, alínea “I”. Ao apreciar uma autuação que tratava da mesma matéria, a Resolução Paradigma nº133/2019 da 1ª Câmara de Julgamento, que declinou pela sanção tipificada no art. 123.

Processo nº 1/2552/2014 - AI nº 1/2014.03779-2

Recorrente: NUTRIMAR INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA ME - CGF: 06.214.783-8

Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remigio



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

inciso VIII, alínea “I” sob o entendimento de que seria mais benéfica ao contribuinte. Assim, considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, a teor do art. 53, § 2º do Decreto nº 25.711/99, passa-se à análise do mérito do Recurso Extraordinário.

Procedendo ao comparativo entre a resolução paradigma supra e a resolução ora guerreada, depreende-se que há, de fato, dissenso de interpretação entre seus julgados no que tange à penalidade aplicada.

Diante do exposto, voto pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** acatando a Resolução Paradigma nº133/2019 da 1ª Câmara de Julgamento acolhida como divergente, e contrário a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, como também, contrário a Resolução Recorrida nº226/2019 da 1ª Câmara de Julgamento, no que se refere à aplicação da penalidade, contudo, entendo que esta deve ser aplicada a sanção constante no art. 123, inciso III, alínea “I” da Lei nº 12.670/96, vez que é a penalidade específica para o caso da falta de escrituração de notas fiscais de entradas.

Deste modo, em razão de entender que o contribuinte não apresentou prova cabal nos autos da escrituração das notas fiscais, razão pela qual entendo pelo reenquadrando da penalidade aplicada, quanto à nova redação trazida pela Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Assim, levando em conta o levantamento feito pela autoridade fiscal e novo levantamento feito pela perícia, anexada aos autos, foi aplicada a nova penalidade, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário abaixo, o contribuinte deverá recolher o valor de R\$ 3.179,70 (três mil, cento e setenta nove reais e setenta centavos):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

NOTAS FISCAIS S/ICMS	MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO MENSAL	MULTA ALÍQUOTA 2%	MULTA DE	MULTA DE	MULTA APLICADA
36013	04/2009	1.110,00	2,00%	R\$ 22,20	2.046,90	R\$ 22,20
38190	08/2009	23.550,00	2,00%	R\$ 471,00	2.046,90	R\$ 471,00
307	02/2011	78.995,84		R\$ -		R\$ -
308	02/2011	76.230,00		R\$ -		R\$ -
	SUB-TOTAL (02/2011)	155.225,84	2,00%	R\$ 3.104,52	2.686,50	R\$ 2.686,50
310	10/2011	55.755,00		R\$ -		
311	10/2011	66.276,00		R\$ -		
	SUB-TOTAL (10/2011)	122.031,00	2,00%	R\$ 2.440,62	2.686,50	R\$ 2.440,62
Total Geral		301.516,84		R\$ 5.545,14		R\$ 5.127,12

É o voto.

Processo nº 12552/2014 - AI nº 1/2014.03779-2

Recorrente: NUTRIMAR INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA ME - CGF: 06.214.783-8

Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remigio



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que o **Processo de Recurso Extraordinário Nº: 1/2552/2014 – Auto de Infração nº: 1/201403779. Recorrente: NUTRIMAR INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, acatando a paradigma apresentada, de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, que atribui a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto da Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio, designada para lavrar a Resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos das Conselheiras Teresa Helena Porto (relatoria originária), Mônica Maria Castelo, Maria Elineide Silva e Souza e do Conselheiro Leilson Oliveira Cunha que se manifestaram pela manutenção da decisão recorrida conforme entendimento do Procurador do Estado, em sessão. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Francisco Mardônio de Oliveira. **SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 07 de JUNHO de 2022.

VICTOR HUGO
CABRAL DE MORAIS
JUNIOR:954540803
06

Assinado de forma digital
por VICTOR HUGO
CABRAL DE MORAIS
JUNIOR:95454080306
Dados: 2022.06.15
09:51:50 -03'00'

PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792
315

Assinado de forma digital
por ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.06.23 08:13:12
-03'00'

PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: ____/____/2022

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320

Digitally signed by
FRANCILEITE CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320
Date: 2022.06.09 07:47:20
03'00'

Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA

Processo nº 1/2552/2014 - AI nº 1/2014.03779-2

Recorrente: NUTRIMAR INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA ME - CGF: 06.214.783-8

Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio